



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

**PODER EXECUTIVO ESTADUAL » AUTARQUIA » PARAÍBA
PREVIDÊNCIA - PBPREV » ATOS DE PESSOAL » APOSENTADORIA
VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS
INTEGRAIS » CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.**

ACÓRDÃO AC2 - TC -02257/16

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC-08857/10

02. ORIGEM: PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV

03. INFORMAÇÕES SOBRE O BENEFICIÁRIO E O ATO:

03.01. NOME: Maria Ilcléia Gomes de Souza Neves

03.02. IDADE: 79, fls.07.

03.03. CARGO: Procurador

03.04. LOTACÃO: Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba

03.05. MATRÍCULA: 270.176-6

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

03.06.02. FUNDAMENTO: ART. 40, § 1º, INCISO I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

03.06.03. ATO: Portaria A nº 973, fls. 119.

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: SEVERINO RAMALHO LEITE – EX-PRESIDENTE

03.06.05. DATA DO ATO: 31 DE AGOSTO DE 2007, fls. 119.

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA PARAÍBA

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 07 DE JANEIRO DE 2007, fls. 120

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 74, a Auditoria sugeriu a notificação da Autoridade Competente, com o fito de retificar os cálculos da aposentadoria, com base nos reajustes das Portarias Interministeriais MPS/MF nºs 077/2008, 048/2009, 568/2010 e a Lei nº 12.254/10.

Notificada, a Autarquia Previdenciária veio aos autos requerer a prorrogação do prazo estipulado para a apresentação de defesa, em razão da grande quantidade de processos com necessidade de correções, além dos transtornos causados pela mudança de gestão.

Em despacho de fl. 81, consta a prorrogação do prazo estipulado por mais 15 (quinze) dias.

À fl. 85, a Secretaria da 2ª Câmara certificou que o Presidente da PBPREV deixou escoar o prazo que lhe fora assinado sem apresentar defesa e/ou esclarecimento.

Chamado a se manifestar o Ministério Público de Contas, por meio da Subprocuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, a qual opinou pela assinatura de prazo por meio de baixa de Resolução ao atual Presidente da PBPREV para que o mesmo tomasse as medidas necessárias no tocante ao restabelecimento da legalidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Às fls. 90/91, consta a **Resolução RC2 TC 00128/2011**, que assinou o prazo de 30 (trinta) dias ao atual Presidente da PBPREV para apresentação da **retificação dos cálculos da aposentadoria**, bem como a assinatura do mesmo prazo a interessada, Sra. Maria Ilcléia Gomes de Souza Neves, para, querendo, se pronunciar sobre o entendimento da 2ª Câmara deste Tribunal.

Devidamente notificada a PBPREV, por meio de seus procuradores, requereu a juntada do **Processo Administrativo nº 4234-08**, que trata da **revisão de aposentadoria** da Sra. Maria Ilcléia Gomes de Souza Neves, com base no art. 6º da EC nº 41/03. Ademais, pugnou pela manifestação favorável desta Corte de Contas à revisão do ato nos moldes em que se encontra, dando por conceder o competente registro, desconsiderando o disposto na **Resolução RC2 – TC – 128/2011**.

Em despacho de fl. 123, o Eminentíssimo Conselheiro Relator ordenou a remessa dos autos para esta auditoria analisar a documentação apresentada.

Em consulta à documentação enviada, verificou-se que a ex-servidora faz jus a se aposentar com base na regra do art. 6º da EC nº 41/03, haja vista o preenchimento de todos os requisitos necessários para o enquadramento na citada regra.

No entanto, a Auditoria necessita que o Órgão de Origem apresente maiores esclarecimentos acerca do real valor proventual, já que, de acordo com o contracheque de fl. 73 a ex-servidora vem percebendo seus proventos na forma de subsídio, enquanto que nos cálculos enviados através do processo de revisão de aposentadoria, os mesmos constam de forma discriminada.

Diante do exposto, esta **Unidade Técnica** acolhe o entendimento da autarquia previdenciária, no sentido de que seja desconsiderada a **Resolução RC2- TC- 00128/11**, uma vez que o benefício foi revisado com base em regra diversa.

Desta forma entendeu a **Auditoria** que se faz necessária nova notificação à PBPREV para que a mesma apresente esclarecimentos acerca da divergência no cálculo Proventual.

Após notificação (fl. 128), a autarquia previdenciária apresentou defesa formalizada pelo **documento n.º 15529/13**, informando que à época da **revisão do benefício**, ocorrida em **dezembro de 2008**, ainda não havia sido publicada a lei que definiu a forma de remuneração do cargo de Procurador da Assembléia Legislativa do Estado, qual seja, a **lei n.º 9.119** publicada apenas em **maio de 2010**. Desse modo, justificou ainda que atualmente a ex-servidora vem percebendo seus proventos na forma de subsídio, em observância ao disposto na lei supra mencionada, desde o mês de junho de 2010, conforme comprovantes de rendimentos de fls. 135/137.

Diante do exposto, considerando ter sido esclarecida a divergência anteriormente apontada por este **Órgão Técnico**, entendemos que o **presente processo de revisão de aposentadoria** encontrasse **legal**, razão pela qual sugerimos o **registro do ato formalizado pela Portaria – A – n.º 973**, de fl. 119.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Senhora Maria Ilcléia Gomes de Souza Neves, formalizado pela Portaria nº 973 - fls. 119, com a devida publicação no Diário Oficial do Estado da Paraíba (de 07/01/2007), estando correta a sua fundamentação (Art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 08857/10, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Senhora Maria Ilcléia Gomes de Souza Neves, formalizado pela Portaria nº 973 - fls. 119, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 23 de agosto de 2016.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 26 de Agosto de 2016 às 10:09



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 25 de Agosto de 2016 às 09:49



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 25 de Agosto de 2016 às 10:52



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO